



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2329526 - BA (2023/0097605-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA - BA012874
AGRAVADO : DIEGO EDEMAR DICK
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - BA051923
HUGO LEONARDO TOSTA ARANTES SILVA - GO026590

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS E DO *QUANTUM*. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na presente hipótese, a análise tanto da tese de ausência de responsabilidade civil da administração pública perante o evento danoso, em função do fato de que o agente causador do dano não estava no exercício da função pública, quanto da modificação do *quantum* indenizatório concedido demandaria profunda incursão nos substratos fático e probatório dos autos, esbarrando no óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2329526 - BA (2023/0097605-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA - BA012874
AGRAVADO : DIEGO EDEMAR DICK
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - BA051923
HUGO LEONARDO TOSTA ARANTES SILVA - GO026590

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS E DO *QUANTUM*. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na presente hipótese, a análise tanto da tese de ausência de responsabilidade civil da administração pública perante o evento danoso, em função do fato de que o agente causador do dano não estava no exercício da função pública, quanto da modificação do *quantum* indenizatório concedido demandaria profunda incursão nos substratos fático e probatório dos autos, esbarrando no óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de seu recurso (fls. 2.094/2.097).

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta o seguinte: *“Ainda que de forma sucinta, o Estado demonstrou que os fundamentos da decisão agravada não devem prosperar, momento em que restou demonstrada que o acórdão recorrido não está de acordo com a jurisprudência do STJ, não havendo que se falar na incidência da súmula 7 do STJ, pois o objetivo do recurso é valorar o critério jurídico aplicado pelo Tribunal a quo [...]”* (fl. 2.102).

Impugnação apresentada às fls. 2.115/2.119.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, observo que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não vislumbro razões para reformar a decisão recorrida.

Com o fim de melhor esclarecer a questão, destaco os seguintes excertos do acórdão proferido na origem, sem prejuízo dos demais (fls. 1.920/1.921):

Apreciando, detidamente o caso dos autos, verifico que juízo de base entendeu suficientemente configurada a responsabilidade civil do Estado, pois o veículo do Autor foi alvejado pelo Delegado de Polícia que afirmou em seu depoimento, estar no exercício de suas funções. Confira-se:

A ocorrência do ato danoso, não se mostra como ponto controvertido, conforme depreendido da análise aos autos. O Estado réu não questiona o ocorrido e o depoimento do Sr. Antônio Luciano Lima corrobora as alegações de que o requerente e seu veículo foram alvejados pelo então delegado de polícia o Delegado de Polícia de Luís Eduardo Magalhães, o qual em sua declaração, gravada em áudio, afirmando estar a serviço da polícia civil "24 horas por dia, tendo agido em nome e em defesa do requerido".

[...] Assim, se a atuação do Estado (ou de seus agentes) foi determinante para a causar o resultado danoso, mister é a sua responsabilização de forma objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do agente provocador do dano.

Ato contínuo, cito também os que se seguem (fls. 1.926/1.927):

Quanto à quantificação da indenização devida a título de compensação por danos morais, deve-se considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto, o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória.

[...] In casu, o juiz sentenciante deixou de observar os aspectos acima mencionados quando da fixação do quantum indenizatório, considerando que o Autor sofreu danos físicos devido a disparo de arma de fogo efetuado por um delgado de polícia, assim como durante os primeiros dois anos enfrentou momentos críticos, sendo internado em UTI (unidade de terapia intensiva), submetido a cirurgias, tendo utilizado bolsa de colostomia. Além disso, ficou incapacitado para o trabalho e para as suas atividades cotidianas por lapso de tempo considerável, precisando de apoio psicológico para superar o evento traumático, de modo que merece majoração o quantum arbitrado para valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Diante de tais razões, a decisão agravada não conheceu do recurso em função da incidência da Súmula 7/STJ.

Apesar dos argumentos da parte, conforme bem apontado na decisão

agravada, a análise do preenchimento dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado que ensejaram o dano moral demandaria, inevitavelmente, profunda incursão nos contextos fático e probatório dos autos, não se tratando de mera tese jurídica, visto que não há premissas incontroversas aptas a serem revaloradas.

De igual forma, a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça entende que o valor concedido a título de indenização por dano moral só pode ser revisto se for flagrantemente irrisório ou ínfimo, fugindo por completo de qualquer parâmetro de razoabilidade a ponto de violar o ordenamento jurídico civil, não bastando para tanto a mera discordância com o montante apresentado. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, trata-se de ação indenizatória, decorrente de óbito de detento em estabelecimento prisional.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu pela necessidade de majoração do valor fixado em danos morais à consideração da relevante extensão do dano à parte autora e da deficiência do Estado no seu dever de vigilância. Ocorre que a parte recorrente não impugnou tais fundamentos, tendo apenas se limitado a reiterar genericamente a sua tese de insurgência no sentido de que o valor fixado em danos morais foi exorbitante, uma vez que o óbito foi decorrente de fato de terceiros. Assim sendo, incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. O Tribunal local concluiu pela majoração do valor fixado em danos morais, com base no conjunto fático probatório dos autos e nas particularidades do caso concreto. Com efeito, a revisão de tais fundamentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. O quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil, só pode ser revisto, quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.042.684/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor do Estado do Tocantins com o fim de obter reparação pelos danos morais decorrentes do falecimento de familiar dos autores, ocorrido em hospital público.

2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.065.699/TO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATROPELAMENTO. ÓBITO. VIA FÉRREA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra ALL - America Latina Logística S.A. e Município de Uchôa - SP, objetivando indenização por danos morais e materiais decorrentes do óbito do filho da autora causado por acidente com locomotiva da empresa.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos e fixar o valor da indenização por danos morais em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e a pensão mensal em 1/3 do salário mínimo. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018 e AgInt no REsp 1.719.870/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

V - Quanto ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, e aos arts. 186 e 927,

do CC/2002, verifica-se que a irresignação das recorrentes acerca da ausência de fundamentação probatória para sustentar a conclusão da Corte de origem e do reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu pela culpa concorrente dos envolvidos. Destaca-se (fls. 508-510): " (...) Retomando o quadro fático aqui analisado, embora não seja razoável imputar responsabilidade exclusiva à concessionária em especial porque a vítima concorreu para com a ocorrência do acidente, ao optar pela travessia em local proibido não se pode desconsiderar, de outro lado, a parcial desídia da empresa ré no que tange à sua tarefa legal de zelar pela segurança dos cidadãos.

VI - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, especialmente as circunstâncias específicas da conduta do de cujus e da segurança do local, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.689.049/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 19/6/2018.)

VII - As razões de decidir do acórdão recorrido estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de haver culpa concorrente da concessionária de serviço férreo em acidente na via caso não haja cercas ou outro tipo de proteção que impeça transeuntes no local, relativamente a seu dever de fiscalização. Confira-se: (AgInt no AREsp n. 1.980.598/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

VIII - No que diz respeito ao art. 944 do CC/2015, vinculado à tese de ausência de parâmetros expressos pelo juízo a quo no momento da definição do quantum, não assiste razão às recorrentes.

IX - Ao contrário do sustentado nas razões recursais, o acórdão apontou de forma direta os elementos considerados na apuração do valor indenizatório, não tendo sido especificamente impugnado nenhum dos critérios adotados. Foram seus termos (fls. 512-514): "(...) Como se depreende dos relatos das testemunhas, Sras. Ana Maria e Cleonice, foram os amigos que arcaram com tais despesas. Em relação à pensão vitalícia, a prova testemunhal também é uníssona em apontar a dependência econômica que existia entre a autora e seu falecido filho. Ainda que assim não fosse, presumível a dependência em famílias de baixa renda, notadamente em razão da dificuldade da sobrevivência da família com o salário de apenas um dos componentes do núcleo familiar."

X - Quanto ao art. 927, III, do CPC/2015, que embasa o argumento de aplicação do entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.210.064/SP, também não merece êxito o recurso. Isso porque, a despeito das recorrentes terem se esforçado para encaixar o caso à hipótese tratada no recurso repetitivo, não se desincumbiram do ônus de eventual distinguishing.

XI - Por outro lado, o referido repetitivo foi corretamente aplicado pela Corte estadual, que ressaltou a hipótese do caso concreto como uma das situações citadas na ementa do julgado como caracterizadoras da responsabilização da concessionária.

XII - Em relação ao art. 10, § 3º, do Decreto n. 1.832/1996, vinculado à tese de impossibilidade legal de se providenciar obra de segurança que limitasse o acesso de pedestres à via férrea, observa-se que o artigo

indicado como violado não contém comando normativo capaz de sustentar a tese suscitada, mormente porque restou incontroverso nos autos que já há no local passarela para garantir a travessia e acesso de transeuntes. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF. Nesse sentido: (AgInt no REsp [1899386](#)/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe 16/6/2021 e AgInt no REsp [1888761](#)/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 1º/3/2021).

XIII - Quanto ao art. 10, § 3º, do Decreto n. 1.832/1996, vinculados à tese de responsabilidade exclusiva do Município por ter esse sido o responsável pela execução da via mais recente, observa-se que, com efeito, não há no acórdão recorrido manifestação sobre o referido argumento.

XIV - Ocorre, contudo, que o referido dispositivo legal somente foi suscitado nas razões de embargos de declaração (fls. 519-524), motivo pelo qual não poderia a Corte de origem se manifestar sobre algo não pleiteado, não incorrendo, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

XV - Registre-se, ainda, que mesmo tendo sido suscitado apenas no recurso hábil a corrigir omissão, contradição ou erro material, o artigo não foi associado a nenhuma tese ou argumento, o que foi realizado somente em recurso especial.

XVI - O dispositivo legal suscitado somente em embargos de declaração, e o argumento desenvolvido somente nas razões de apelo nobre, representa indevida inovação recursal, não sendo possível sua consideração ante a ocorrência de preclusão consumativa. Nesse sentido: (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 607.808/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020, REsp [1462156](#)/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 16/10/2020 e AREsp [1685518](#)/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 5/10/2020)

XVII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.123.236/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.329.526 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0097605-5

Número de Origem:

00000997120068050154 997120068050154

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA - BA012874

AGRAVADO : DIEGO EDEMAR DICK

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - BA051923

HUGO LEONARDO TOSTA ARANTES SILVA - GO026590

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA - BA012874

AGRAVADO : DIEGO EDEMAR DICK

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - BA051923

HUGO LEONARDO TOSTA ARANTES SILVA - GO026590

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de outubro de 2023